



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18239.005304/2008-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.329 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FRANZ VALENTIC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. RECURSO PARCIAL.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 14.449,75, no ano de 2006.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 35 e ss.), complementando-o ao final:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL Imposto de Renda Pessoa Física lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 4/8), em 07/07/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007, ano calendário 2006 (fls. 11/15).

A NL tratou da dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 28.899,50, pelo não atendimento à intimação (fl. 6).

A ciência ocorreu em 23/07/08 (fl. 19), e a impugnação foi apresentada em 05/08/08 (fl. 3), acompanhada dos documentos às fls. 4/15.

O Impugnante alega que o valor glosado corresponde a despesas legítimas comprovadas pelo Demonstrativo de Pagamentos Efetuados em 2006 emitido pela Amil (fl. 10).

Tendo em vista o disposto no art. 6ºA da IN RFB nº 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela autoridade lançadora, sendo lavrados Termo Circunstanciado (fls. 24/27) e Despacho Decisório (fl. 28), que decidiram pela manutenção integral da glosa, tendo em vista que o demonstrativo apresentado não “explicita as despesas médicas e/ou mensalidades que teriam sido pagas, tampouco, quais seriam os beneficiários deste Plano, ressaltando que não há registro de dependente na declaração em análise”. Complementa que, através de consulta na Internet, verificou-se que o valor mais elevado para a idade do Contribuinte no aludido plano equivalia a R\$ 1.050,00 mensais (fl. 22); que nos exercícios posteriores os valores declarados caíram

substancialmente; que o demonstrativo da Amil referente ao ano de 2005, também em análise, no valor de R\$ 26.253,00, informava que, além do próprio Contribuinte, a Sra. Irmgard Baierle Valentic também era beneficiária do plano de saúde (fl. 23); o que o levou a concluir que o valor ora glosado não devesse corresponder somente ao Contribuinte. Verifica ainda que, a teor dos reproduzidos arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda, cabia ao Contribuinte comprovar que efetivamente efetuou tais pagamentos, além de especificar os serviços prestados.

A ciência ocorreu em 30/03/12 (fls. 30/31), sem manifestação posterior do Contribuinte.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a Autoridade Julgadora de 1ª instância dispôs da seguinte forma, em resumo:

1 - para que as despesas sejam consideradas dedutíveis é necessário que sejam relativas a tratamentos médicos do próprio Contribuinte ou de seus dependentes elencados na DIRPF. Através da análise do demonstrativo apresentado (fl. 10), confirma-se não ser possível precisar a motivação de tais pagamentos, além da identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados, como afirmado na revisão do lançamento. Caso o valor glosado também abrangesse despesa médica com plano de saúde de seu cônjuge, a parcela correspondente a este último seria considerada indedutível.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar **procedente o lançamento**.

Cientificado dessa decisão em 15/04/2013 (AR na folha 38), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/05/2013, com protocolo na folha 42.

Em sede de recurso, se mostra parcialmente conformado com a glosa ("*inadvertidamente considerou as despesas com plano de saúde em sua totalidade*" e "*pede provimento para que seja anulada parcialmente a decisão da Delegacia de Julgamento*") e diz que apresenta um novo comprovante de pagamento do plano em questão, para esclarecer os pontos levantados pelas instâncias anteriores. Tal comprovante está nas folhas 54 e ss.

Observo o despacho de encaminhamento na folha 59 que diz: "*restituo para prosseguimento, informando que a parte não recorrida foi apartada para o processo 18470.724357/2013-39*".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

Bem, conforme procurou-se evidenciar no relatório, a lide que chega a esta instância recursal limita-se à possibilidade de dedução de valor pago no ano de 2006, pelo contribuinte, a plano de saúde Amil. Ele havia declarado um valor total, que incluía também sua esposa, que não fora listada como dependente em sua DIRPF (fl. 14). Apresentada uma declaração de pagamento do plano (fl. 10) tanto a Autoridade revisora quanto o Julgador de 1ª instância apontaram deficiências para não considerá-la como documento hábil a comprovar a dedução pretendida.

Em sede de recurso o contribuinte conforma-se com a impossibilidade de deduzir o valor pago ao plano relativo a sua esposa, que, como já disse, não era sua dependente para fins de apuração do imposto de renda, naquele ano.

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, o Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

Observo que na "declaração de pagamento" que consta da folha 54 e seguintes, a Amil Assistência Médica Internacional S/A, com endereço na Avenida Rio Branco, 147, 6º andar, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ 29.309.127/0001-79, declara que recebeu de Franz Valentic as importâncias mensais especificadas, de janeiro a dezembro de 2006. Somados, esses valores importam em R\$ 14.449,75.

Assim, VOTO por **dar provimento ao recurso** para restabelecer despesas médicas relativas a pagamento de plano de saúde, no ano de 2006, no valor de R\$ 14.449,75.

Assinado digitalmente

Processo nº 18239.005304/2008-09
Acórdão n.º **2202-003.329**

S2-C2T2
Fl. 66

CÓPIA